



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMA DRA. ELIZETA DE PAIVA RAMOS, D.D. PRESIDENTE
DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

No uso da atribuição conferida pelo art. 23, IV, e pelo art. 147, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência Proposta de Resolução que visa disciplinar a criação de Procedimentos Administrativos para acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível e o procedimento de autocomposição.

Na oportunidade, encaminho anexa a justificativa e o texto sugerido, solicitando a Vossa Excelência que determine as providências necessárias à tramitação, na forma do art. 148 do RI/CNMP.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2023.

(documento assinado digitalmente)

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com objetivo de inserir na regulamentação do Procedimento Administrativo relativo à atividade fim do Ministério Público (art. 8º) o acompanhamento do “cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e do “procedimento de autocomposição”.

Referida adequação restou evidenciada por deliberações técnicas do Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas (CGNTU), vinculado à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), nas reuniões ordinárias realizadas em 2023. Trata-se de medida indispensável para considerar as atualizações legislativas relacionadas à temática, além de aperfeiçoar a uniformização e a coleta de informações sobre os esforços institucionais empreendidos na aplicação dos aludidos instrumentos.

Com efeito, a criação do Procedimento Administrativo para “acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” é necessária em razão do advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou a Lei nº 8.429/92 e previu a possibilidade de composição em seu art. 17, § 1º. Posteriormente, a Lei nº 14.230/21 inseriu o art. 17-B na Lei nº 8.429/92, regulamentando o instituto. No âmbito do Ministério Público, verifica-se a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, que admitiu a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Outrossim, a constituição do Procedimento Administrativo para “acompanhar o procedimento de autocomposição” é impulsionado pelas normativas do novo Código de Processo Civil e pela Lei da Mediação (13.140/2015), sendo relevante a sua harmonização com as finalidades precípua da Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, e da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que tratam, respectivamente, da autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva da Instituição. Registra-se, ainda, a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, a qual prevê, no art. 10, a incumbência institucional de implementar pertinentes projetos e mecanismos de autocomposição.

Sobreleva notar que, consoante o Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público, a criação das classes de Procedimentos Administrativos para “acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e para “acompanhar procedimentos de autocomposição” vão ao encontro dos objetivos de gerar dados estatísticos necessários para o acompanhamento e aperfeiçoamento das matérias em questão; racionalizar e agilizar a movimentação dos feitos, de modo a conferir a estes um caráter procedimental; operacionalizar específicos indicadores de esforço e de desempenho; aperfeiçoar o controle dos referidos procedimentos, com o intuito de obter informações a respeito da movimentação processual e prezar pela sua eficiência; democratizar o acesso à informação e a obtenção de informações sobre a atuação do Ministério Público quanto às referidas matérias de atuação; além de expor à sociedade a vocação resolutiva e pacificadora do Ministério Público, entre outros.

Em alinhamento a essa necessidade, ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inseriu a classe “Procedimentos Pré-Processuais de Resolução Consensual de Conflitos”, código nº 11099, em seu Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas. A adequação por parte do Ministério Público facilitará, portanto, o fluxo de informações entre as instituições.

Por fim, importa destacar que a inserção das indicadas classes de Procedimentos Administrativos nas Tabelas Unificadas é imprescindível para a adequada coleta de informações, reforçando o compromisso e o caminho da sustentabilidade institucional prevista no Planejamento Estratégico Nacional. De outro lado, a referida mensuração nos moldes atuais vem sendo prejudicada, haja vista que o esforço institucional desenvolvido na quadra dos aludidos procedimentos tem sido cadastrado na classe de “outras atividades não sujeitas a inquérito civil”, o que não traduz os resultados e a efetividade do Ministério



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público no acompanhamento do cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível e nos procedimentos de autocomposição.

Pelo exposto, com fundamento no trabalho técnico desenvolvido pelo Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas (CGNTU), afigura-se necessária a previsão de classes próprias de Procedimentos Administrativos para acompanhar “o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e “o procedimento de autocomposição”, razão pela qual submetemos a matéria à aprovação do Plenário, nos termos da minuta anexa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº [...], DE [...] DE [...] DE 2023.

Altera a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.XXXXXX/2022-XX, julgada na Xª Sessão Ordinária, realizada no dia XX de XXXXXXXXX de XXXX;

CONSIDERANDO que o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e, posteriormente, da Lei nº 14.230/2021 introduziram alterações à Lei nº 8.429/92 (LAI) para admitir e regulamentar a celebração de acordo de não persecução cível;

CONSIDERANDO as normativas do novo Código de Processo Civil e da Lei da Mediação (13.140/2015) para o procedimento de autocomposição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, e na Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que tratam, respectivamente, da autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro e da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva da Instituição;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, admitiu a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

CONSIDERANDO que a criação de classes próprias de Procedimentos Administrativos para acompanhar “o cumprimento das cláusulas de acordo de não



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

persecução cível" e “o procedimento de autocomposição” mostra-se indispensável frente às atualizações legislativas e para aperfeiçoar a uniformização e coleta de informações sobre os esforços institucionais do Ministério Público na aplicação dos indicados instrumentos;

CONSIDERANDO que a criação das classes de Procedimentos Administrativos para acompanhar “o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível” e “o procedimento de autocomposição” é essencial para gerar dados estatísticos de atuação, racionalizar e agilizar a movimentação dos feitos, operacionalizar indicadores específicos de esforço e desempenho, aperfeiçoar o controle dos procedimentos, além de expor à sociedade a vocação resolutiva e pacificadora do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a [Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017](#), que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

Art. 2º A Resolução CNMP nº 174/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.
.....

V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível;

VI – acompanhar o procedimento de autocomposição.”

Art. 12 O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução ou de autocomposição (Resolução CNMP nº 118/2014), com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, XX de XXXXXX de 2023.

ELIZETA RAMOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público